



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.007514/2003-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-001.069 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2014  
**Matéria** SIMPLES Federal - Exclusão  
**Recorrente** MEGALOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2001

**EXCLUSÃO. ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

TRANSPORTE DE CARGAS. Demonstrado que a contribuinte apenas exerceu a atividade de transporte de cargas, e que esta não pode ser equiparada à prestação de serviços profissionais, deve ser afastado o ato de exclusão da contribuinte do SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Processo nº 10580.007514/2003-17  
Acórdão n.º **1101-001.069**

**S1-C1T1**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri, Joselaine Boeira Zatorre e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

CÓPIA

## Relatório

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 9101-001.708, determinou o retorno dos autos a esta instância de julgamento para análise das demais questões de mérito veiculadas pela recorrente, depois de revertido o entendimento inicialmente fixado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte contra a exclusão aqui promovida.

Megalog Transporte e Logística Ltda foi excluída do SIMPLES Federal por intermédio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 415.642, de 07/08/2003, por exercício de atividade econômica vedada: *6340-1/99 Outras atividades relacionadas à organização do transporte de cargas* (fls. 04).

Manifestando inconformidade contra tal ato, alegou que exerce a atividade de transporte rodoviário de cargas e encomendas e serviços de coletas e entregas de encomendas, consoante notas fiscais e conhecimentos de transportes. Defendeu, ainda, que os efeitos da exclusão somente se operassem a partir de 1º de janeiro de 2002.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/ BA, por unanimidade de votos, indeferiu sua solicitação porque constaria de seu objeto social a atividade de *agenciamento de cargas aéreas*, vedada pelo art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, por se assemelhar aos serviços de *corretor, representante comercial, despachante e consultor*. Observou que a contribuinte não juntou as notas fiscais e conhecimentos de transporte mencionados, e rejeitou a postergação dos efeitos do ato pretendida pela contribuinte, porque os dispositivos por ela invocados somente seriam aplicáveis àqueles que optaram pelo SIMPLES até 27/07/2001.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/06/2004 (fl. 17/18), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 19/07/2004 (fls. 19/27).

Observou que a exclusão em razão do exercício de *outras atividades relacionadas à organização do transporte de cargas* baseia-se em *texto genérico sem qualquer objetividade quanto à atividade da recorrente*, não tendo sido *solicitado os esclarecimentos sobre a real atividade da Recorrente*, com base nos quais se constataria que sua atividade de transporte de cargas não se insere na vedação contida no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96. Acrescentou que *o simples fato do contrato social conter as duas atividades “Transporte e Agenciamento de Cargas” não é motivo impeditivo a opção pelo SIMPLES, desde que a segunda atividade não seja ativada em nenhum momento do fato gerador da obrigação tributária*.

Destacou ter argumentado em manifestação de inconformidade que o exercício da atividade de “transporte rodoviário de cargas e encomendas e de serviços de coleta e de encomendas” poderia ser comprovado a partir das notas fiscais e conhecimentos emitidos, e asseverou que a decisão recorrida criou *uma nova acusação para a exclusão do SIMPLES*. Esclareceu que por equívoco deixou de apresentar *solicitação simplificada de saneamento (SRLS)* e sua defesa foi recebida como manifestação de inconformidade, mas a Delegacia e o órgão julgador poderiam ter saneado o processo solicitando-lhe informações.

Nada nos autos autorizaria a conclusão de que operaria agenciamento de cargas, e seus documentos estão à disposição do Fisco para análise, somente não tendo sido juntados em razão do volume. Assim, deveria ter sido determinada diligência para sua verificação.

Citou jurisprudência administrativa em favor do seu entendimento e concluiu pela inexistência de óbice à sua permanência do SIMPLES.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 301-1.567, converteu o julgamento em diligência *para que esta proceda à verificação "in loco" das atividades efetivamente exercidas pela contribuinte, a partir de sua opção pelo SIMPLES até o período de sua exclusão, demonstrando de forma clara e detalhada, com base em documentação hábil, a origem e o montante de suas receitas destacando, se houver, as receitas auferidas de atividade impeditiva da opção pelo SIMPLES* (fls. 48/49).

A diligência realizada conforme documentos de fls. 52/82 resultou na conclusão de que *o contribuinte durante o ano-calendário 2001, somente efetuou serviços de transporte, comprovado através de conhecimentos de transporte que se encontram anexos.*

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte deu provimento ao recurso voluntário por meio do Acórdão nº 301-34.576, assim ementado:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES*

*Ano-calendário: 2003*

*SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA. A atividade de transporte de mercadorias, por aplicação da Lei-Complementar 123/2006 (Simples Nacional), não configura, por, si só, atividade abrangida nas atividades vedadas ao SIMPLES.*

*SIMPLES. RETROATIVIDADE DE LEI NOVA. JULGAMENTOS PENDENTES. EFEITOS. A lei nova tem repercussão pretérita aos casos pendentes de julgamento, por força do caráter interpretativo da norma jurídica impeditiva anterior, revogada pela nova legislação, devendo seus efeitos se subsumirem à regra do artigo 106 do CTN.*

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial em razão da divergência deste entendimento em relação ao de outras Câmaras dos Conselhos, contrário à aplicação retroativa de lei que admite o ingresso de pessoas jurídicas na sistemática simplificada de recolhimentos.

Admitido o recurso, a contribuinte, cientificada por edital, não apresentou contrarrazões (fls. 115/119). Na seqüência, por meio do Acórdão nº 9101-001.022, a 1ª Turma da CSRF negou provimento ao recurso especial conforme expresso na ementa a seguir reproduzida:

*Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.*

*Ano-calendário: 2003*

*Ementa: LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. REDUÇÃO DO ROL DE ATIVIDADES VEDADAS AO SIMPLES. IRRETROATIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 106 DO CTN.*

*Não retroage a lei complementar nº 123, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais de retroatividade previstas no artigo 106 do CTN.*

*Primeiro porque não se constitui em lei interpretativa; segundo porque não pertence, a matéria, à seara das infrações tributárias.*

*ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS NÃO VEDADA PELA LEI Nº 9.317/96 (ART. 9º, INCISO XIII)*

*O artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9317/96, conforme se depreende dos seus expressos termos, não veda a atividade de transporte de mercadorias.*

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração a este julgado porque, embora reconhecida a irretroatividade da Lei Complementar nº 123/2006, foi negado provimento ao recurso voluntário da União *com base em outro fundamento completamente distinto da discussão instaurada na via especial*. Admitidos os embargos, a 1ª Turma da CSRF deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional quanto ao tema da irretroatividade, devolvendo o processo para a Turma *a quo* para análise das demais questões de mérito.

**Voto**

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Consoante relatado, diligência requerida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes resultou na constatação de que a contribuinte somente promoveu transporte de cargas ao longo do ano-calendário 2001.

Por sua vez, o ato de exclusão decorre da constatação, em 18/08/2001, de que a contribuinte exerceu *outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas*, e tem por fundamento o art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, que assim dispõe:

*Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifei)*

A vedação em questão dirige-se a atividades de prestação de serviços profissionais, especialmente aquelas que dependam de habilitação profissional legalmente exigida. De outro lado, embora o transporte de cargas possa representar uma prestação de serviços, a própria legislação do imposto de renda reconhece a representatividade dos custos inerentes a esta atividade, autorizando que o lucro presumido em tais circunstâncias seja apurado mediante a aplicação do coeficiente de 8% sobre a receita bruta (art. 519, §1º, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99).

Impróprio, assim, classificar a atividade de transporte de cargas dentre aquelas descritas no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96.

Por estas razões, deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10580.007514/2003-17  
Acórdão n.º **1101-001.069**

**S1-C1T1**  
Fl. 8

---

CÓPIA